Lido na Sessão Ordinária do dia 04/08/97
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
Em, 04/07/97

LEI MUNICIPAL Nº 009 DE 04 DE JULHO DE 1997.

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E TURISMO, O FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E TURISMO, O SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇAO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CONDESMATUR, em caráter permanente, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Manacapuru, em questões referentes a política, aos sistemas, serviços e ordenação sustentável das atividades produtivas e extrativas, no uso e exploração dos recursos ambientais e do Turismo.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e Turismo - CONDESMATUR, compete:

I - formular as diretrizes básicas na elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e Turismo;

II - colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental e de interesse turístico do Município;

III - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o desenvolvimento sustentável, à proteção ambiental e o incremento turístico no Município;

IV - fiscalizar a aplicação e o destino dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e Turismo - FUMDESMATUR;

V - promover e colaborar nas atividades, programas e projetos ligados ao Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e ao Turismo, no âmbito do Município;

VI - promover e colaborar em campanhas educacionais relativas ao Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e Turismo no Município;

VII - definir critérios de qualidade ambiental em todos os níveis, levando em consideração as legislações pertinentes e principalmente as Resoluções do CONAMA;

VIII - analisar e aprovar projetos técnicos que contemplem o Meio Ambiente e suas relações, principalmente de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de danos ao Meio Ambiente e à qualidade de vida da população;

IX - identificar, prever o comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes as medidas cabíveis, além de contribuir em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

X - implementar com as entidades oficiais e privadas, nas áreas de desenvolvimento, meio ambiente e turismo, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesses ambientais e turísticos;

XI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3° - O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E TURISMO - COMDESMATUR, será composto:

I - pelo Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e Turismo - SEDEMAT

II - pelos representantes de cada um dos seguintes organismos:

a) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Manacapuru;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer - SEMED;

Aprovado na Sessão Ordinária do dia 04/08/97.
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

d)1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral das Ações de Governo - SEPLAC;

e)1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEMISP;

f)1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

g)1 (um) representante do Instituto Municipal de Apoio a Produção Rural - IMAPROR;

h) 1 (um) representante do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas - IDAM;

i) 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

j) 1 (um) representante da Associação de Hotéis do Município;

l) 1 (um) representante da Associação do Comércio do Município;

m)1 (um) representante da Associação das Micro e Pequenas Empresas do Município;

n) 2 (dois) representantes de organizações não-governamentais ONGs, ligadas as áreas em questão e que atuem no Município;

o) 1 (um) representante do Sindicato Rural do Município;

p) 1 (um) representante da Colônia dos Pescadores de Manacapuru;

§ 1° - Os membros do COMDESMATUR serão nomeados por ato do Prefeito, tendo mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por igual período.

§ 2° - O COMDESMATUR terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 3° - O exercício das funções de membro será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 4° - Fica o Executivo autorizado a criar o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E TURISMO - FUMDESMATUR, com o objetivo de captar recursos e criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento sustentável, sócio-econômico, ambiental e turístico do Município.

Art. 5° - Constituirão receitas do FUMDESMATUR:

I - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

II - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas, estaduais ou nacionais;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

04

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

V - o produto de arrecadações de taxas, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental e turístico, as legislações municipais, estaduais e nacionais pertinentes;

Parágrafo Único - I Município, através de ato do Executivo, definirá o valor mínimo mensal da arrecadação destinada ao FUMDESMATUR, cientificando o Poder Legislativo, mensalmente, a respeito.

Art. 6º - Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SIMUC, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação Federal pertinente. As referidas unidades estão classificadas nas seguintes categorias de manejo:

I - Unidades de Proteção Integral, são as categorias de unidades em que haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, são elas:

a) Reserva Biológica;
b) Parque Natural Municipal;
c) Monumento Natural;
d) Refúgio da Vida Silvestre;
e) Floresta Municipal;
f) Reserva de Recursos Naturais.

II - Unidades de Manejo Sustentável, são categorias de unidades, em que haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais, são elas:

a) Floresta Municipal;
b) Área de Proteção Ambiental;
c) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
d) Reserva Extrativista;
e) Reserva de Fauna;
f) Zoobotânico Municipal.

Parágrafo Único - As categorias de unidades de conservação acima são classificados e regidas por parâmetros estabelecidos por Legislação Federal e Estadual. Respeitadas estas legislações, o Município, na criação de suas unidades de conservação, deverá classificar e definir as categorias de manejo, que estarão inseridas nas referidas unidades.

05

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 7º - Fica criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Piranha - RDSP, como integrante do SIMUC, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo Único - a RDS fica localizada no complexo de lagos que tem início no Paraná do Piranha, ficando o Poder Executivo obrigado a delimitar a unidade, num prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Constituem objetivos da RDS do Piranha:

I) promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II) garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, assegurando a manutenção do equilíbrio ecológico;

III) promover a realização de pesquisas relativas ao desenvolvimento sustentável e a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regimentais;

IV) promover as condições necessárias para atividades de ecoturismo no interior da RDSP, respeitadas as restrições impostas pelas legislações pertinentes;

V) estabelecer mecanismos que facilitem, às próprias comunidades, o exercício de atividades de ecoturismo, fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da RDSP.

Parágrafo Único - A gestão do RDSP será realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou mediante convênio com instituições idôneas, com autorização Legislativa.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal adotará, elaborado com a participação das comunidades da RDSP, Plano de Manejo para a Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicações das áreas selecionadas e usos recomendados, bem como as restrições quanto à utilização, os objetivos, vigência e mecanismos de controle e avaliação. O Plano aqui mencionado será aprovado através de Ato do Poder Municipal.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo, além do já citado acima, deverá ser orientado pelos seguintes procedimentos:

I - Definição de áreas geográficas prioritárias para atuação;

II - Estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;

III - Definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente daquelas que já dependem, tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;

IV - Política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes no uso de seus recursos, a fim de evitar o adensamento populacional no interior da área;

V - Definição da política de ocupação e uso das áreas de várzeas, providência que deverá compreender, entre outros, a autorização de ocupação de solos inundáveis mais altos e menos sujeitos à elevação das águas;

VI - Criação de mecanismos de integração da RDSP com os Município vizinhos à Reserva, principalmente com o Município de Manacapuru, onde localiza-se a mesma, a fim de garantir a implementação dos objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 10 - Fica criada a área de Proteção Ambiental do Miriti - APAM, como integrante do SIMUC, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes da legislação pertinente, principalmente ao estabelecido na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990.

Parágrafo Único - A APA do Miriti localiza-se às margens do Igarapé do Miriti, envolvendo o beneficiamento da área, desde sua nascente até a sua foz, conforme prevê o Artigo 182, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, mantidas suas características estruturais e ambientais, ficando o Poder Executivo obrigado a delimitar e realizar o zoneamento ecológico-econômico da unidade, num prazo de 18 (dezoito) meses a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - O conselho, sempre que convocado, ficará obrigado a prestar informações ao Legislativo.

Art. 13 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 4 (quatro) dias do mês de julho de 1997.

Eng Angelus Figueira
PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU